

RESPOSTA AO RECURSO ELETRÔNICO

O Pregoeiro do Instituto Federal do Rio de Janeiro – Campus Realengo, no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 206, de 21/09/, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 44, § 1º e 2º do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME, em relação ao Item 01 do Pregão Eletrônico nº 02/2020 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de **impermeabilização no telhado do Campus Realengo**, conforme as especificações e condições gerais contidas no Anexo I (Termo de Referência).

DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET

Foi registrado no Sistema Compras Governamentais a seguinte intenção de recurso:

NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME

A RECORRENTE manifesta intenção de interpor recurso administrativo quanto a aceitação e habilitação da RECORRIDA, por esta não cumprir as cláusulas 5.1 e 5.8 do edital (anexar documentos de habilitação tempestivamente), cláusula 8.5.4.1.2 (normativa salarial não demonstrado) e tópico 9 (habilitação a contestar). Atenciosamente

DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Em contato com o solicitante foi feita uma nova avaliação dos pontos 5.1, 5.8 e 8.5.4.1.2, não foi encontrado nenhum vício nas etapas de aceitação e habilitação do item. Sobre o tópico 9 não foi esclarecido o ponto de intensão de recurso sobre as etapas concluídas do certame, porém em respeito ao direito do licitante será dada a possibilidade argumentar sobre os pontos supracitados.

DO REGISTRO DAS RAZÕES E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/19, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso seria de 03 (três) dias.

A recorrente inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo terem seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente apresentou as seguintes razões no sistema:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao I. Pregoeiro

A LICITANTE NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 27.819.676/0001-68, doravante RECORRENTE vem, respeitosamente, manifestar em seus argumentos de recurso administrativo contra a habilitação da LICITANTE ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, doravante RECORRIDA no que se segue:

Visualiza-se que a RECORRIDA não apresenta tempestivamente a documentação de habilitação.

O edital, na cláusula 5.1 do edital, determina:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. A RECORRENTE manifesta que o edital é claro quando define que encerrará a etapa de envio de documentação no momento anterior a abertura da fase de lances.

Fica evidente que a RECORRIDA não atende tempestivamente a determinação contrariando a VINCULAÇÃO AO EDITAL e a ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.

Destarte que o edital, na cláusula 5.3, define que se todos os documentos necessários e exigidos como habilitação da mesma, constassem do SICAF, estaria a RECORRIDA desobrigada a anexá-los, a saber:

“Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Porém, as demais LICITANTES teriam seu direito assegurado em acessar os dados constantes do sistema, fato este que NÃO FOI VERÍDICO.

Vale a ressalva que existem DECLARAÇÕES (cláusulas 9.11.10.1 e 9.11.11.1 do edital) que deveriam constar no rol de documentos de habilitação e QUE SÃO PONTUAIS PARA ESTA LICITAÇÃO, e jamais poderiam constar em SICAF, a saber:

“9.11.10.1 Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.”

9.11.11.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante”.

É cediço que a cláusula 9.18 do edital define o que se segue:

9.18 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.”

A RECORRENTE esclarece que uma licitação deve seguir seus ritos, por ser um ato formal, e que mesmo que exista a figura da proporcionalidade, excesso de formalismo, entre outros, existem também ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL, TRANSPARÊNCIA.

DA CONCLUSÃO

A RECORRENTE requer que o I. Pregoeiro, a luz da LEGALIDADE, reconheça que a RECORRIDA simplesmente ignorou o definido em edital e NÃO ANEXOOU OS DOCUMENTOS NO MOMENTO OPORTUNO

Caso assim não o considere que encaminhe às Autoridades Superiores para análise e parecer.

Estes são os nossos termos

Pede-se deferimento

DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

CONTRARRAZÃO:

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro e digníssima Equipe de Apoio do IFRJ – Campus Realengo.

A empresa ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF nº 13.081.451/0001-42, sediada a Rua Capitão Felix, 110, Sala 420, Bloco Nobre, CADEG, em Benfica, na cidade do Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20920-310, Registro CAU/RJ no 25127-5, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar suas contrarrazões em face do recurso apresentado no Pregão Eletrônico nº 02/2020.

I – DAS RAZÕES

A recorrida logrou-se vencedora no certame ut supra, adquirindo o direito subjetivo de proponente aceito e habilitado, ao apresentar sua proposta de preços e documentos de habilitação conforme previsto em Edital.

A proposta assim como todos os anexos remetidos ao Pregoeiro e a Equipe Técnica encontram-se revestidos pela legalidade necessária a contratação com a Administração Pública conforme preconiza o Ordenamento Jurídico Pátrio.

Contudo, insatisfeita com o resultado do presente Pregão Eletrônico, a licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, entendeu ser necessário manifestar-se contra os Atos válidos praticados pela Administração Pública e imergiu em uma busca por casos desconexos, com a finalidade de macular os atos jurídicos perfeitos praticados pelo ilustre Pregoeiro.

Assim sendo, em face do Recurso Administrativo interposto pela licitante, em que a aludida empresa menciona o não atendimento de requisitos previstos no edital, nos manifestaremos a fim de clarificar o referido episódio.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a recorrente alega que esta empresa descumpriu o item 5.1 do edital, que retrata a necessidade de as licitantes encaminharem os documentos necessários a habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Pontualmente, temos uma mera querela exteriorizada por uma licitante que na ausência de razões verídicas, pôs-se a buscar medidas em desacordo com a realidade dos fatos, afirmando que não cumprimos o disposto no Edital.

Isso pois, seguimos estritamente o item 5.3 do Edital, o qual esclarece que, “Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.

Como pode ser verificado pelo ilustre julgador, todos os documentos relativos a habilitação da empresa para o referido certame encontram-se no SICAF de nossa empresa.

Tamanha verdade sobredita, que o Agente Público ao verificar todos os requisitos habilitatórios, observou que esta empresa teve o zelo de colocar todos os documentos relacionados em Edital em seu SICAF, não restando dúvidas quanto a vinculação aos termos editalícios.

Dessa forma, torna-se cristalino que a reclamação da licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA não merece ser recepcionada por esta egrégia Comissão de Licitação, por serem meros mecanismos protelatórios, com fulcro apenas em retardar o bom andamento do certame.

No tocante as declarações previstas nos subitens 9.11.10.1 e 9.11.11.1 do edital, as mesmas também foram integralmente postas no SICAF, no nível V
- Qualificação Técnica.

Adotamos a respectiva conduta, de boa fé, pois ambos os subitens do Edital, estão contidos dentro do item 9.11 que trata da Qualificação Técnica do termo editalício. Nada mais lógico do que inserir as referidas declarações no nível de cadastramento do Sicafe pertinente a Qualificação Técnica, desta empresa.

Outro sim, não encontramos nenhum item do Edital que vede a situação exposta, logo, não seria razoável desclassificar esta empresa, considerando que não houve nenhum descumprimento de termos preconizados em Edital.

Frisamos que acolher a solicitação exposta pela licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, configuraria a criação de uma nova regra para o edital durante o transcurso do pregão eletrônico, pois não existe nenhuma norma legal que recepcione a alegação da recorrente. Logo, não há espaços para inovações legislativas após a abertura do certame que encontra-se em curso. Caso ocorresse, estaria-se vilipendiando a Segurança Jurídica que reside inerentemente em todo processo licitatório.

Com vistas ao tácito atendimento as previsões editalícias, é inequívoco que nos mantivemos explicitamente conectados as exigências do certame.

Enfatizamos que nos mantivemos afastados das ilegalidades pontuadas pela recorrente e entendemos que essas alegações possuem precipuamente a finalidade de tumultuar o certame.

Salientamos ainda, que desclassificar a licitante ESPAÇO FUNCIONAL, pelo motivo exposto, além de uma medida imotivada, também configuraria um excesso de formalismo.

III – DO MÉRITO

Tomando como ensinamento as sábias palavras dos Ilustres Doutrinadores Carlos Ari Sundfeld e Benedito Pereira Porto Neto, temos o seguinte entendimento:

“O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que são as fórmulas, e não a substância da coisa”.

Compreendemos que ao não atingir o resultado esperado, a licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA resolveu ater-se a artifícios rígidos com vistas a ludibriar o Julgador, com o conceito de Formalidades Exacerbadas.

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

“Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo – risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes”.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento. Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública. É necessário transcrever sua ementa. Vamos a ela: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração

Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43).

Imperioso frisar que além das questões suscitadas, a Ilustre Corte de Contas orienta por meio do Acórdão 357/2015 – Plenário | Ministro BRUNO DANTAS.

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Expomos ainda, as palavras do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho: "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no edital. Na medida do possível, deve

promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

O eminente doutrinador aduz ainda que:

“Mesmo vícios formais – de existência irrefutável – podem ser superados quando não importam prejuízo ao interesse coletivo ou ao dos demais licitantes”.

Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed. São Paulo: Dialética.

Neste sentido, manifesta-se o Acórdão no 366/2007-TCU Plenário.

“Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

De plano, verifica-se que a recorrida recepciona todas as normas contidas no Edital, sendo assim, o ato de desclassificá-la seria um legítimo exacerbamento, pois ainda que houvesse algum erro, evidencia-se que a licitante agiu de boa fé, sem a intenção de macular o certame.

Aqui, verificamos o "formalismo exacerbado", que fere o princípio da razoabilidade. Recordamos que o exacerbamento à forma e à formalidade, implica à absoluta frustração da finalidade precípua da licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Outrossim, a desclassificação da recorrida não seria coerente, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço. Afinal, como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo e é isto que prepondera sobre o formalismo. Assim sendo, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talento, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.o 19/98.

Considerando a questão narrada, gostaríamos de lembrar que a licitante NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ofertou lance superior àquele ofertado pela empresa ESPAÇO FUNCIONAL, sendo assim, ao pleitear nossa desclassificação de forma indevida, a recorrente seria responsável diretamente por encarecer o valor da contratação pretendida por essa Administração.

Relevante recordar que o Princípio da Proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe a Administração Pública adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.

Do quanto exposto, restou clarividente que na trincheira dos fatos, que farta é a comprovação de que a empresa ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI possui todos os requisitos pertinentes e necessários para ser habilitada neste certame.

Por conseguinte, evidencia-se que no caso sub examine, o posicionamento da requerente NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, que deu ensejo ao recurso interposto, com substrato no descumprimento de dispositivos legais, sob à égide da desobediência aos ditames ali elencados, encontra-se viciado e portanto merece Vossa apreciação com a razão de que a licitante ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, seja sagrada em definitivo como vencedora deste certame.

IV – DO PEDIDO E REQUERIMENTO

Neste sentido requer:

1 – Que seja sumariamente desconsiderada a alegação emanada por parte da recorrente NANO BITS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA de que ignoramos o Edital, a qual precipuamente requer apenas tumultuar o certame.

2 – Que esta empresa, ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI, seja sagrada vencedora do certame.

Termos em que pede deferimento.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após análise tanto da intenção de recurso como das razões do recurso, verifico que a recorrente aponta as seguintes “irregularidades” cometidas durante a minha condução no certame: 1) falta de tempestividade no envio da documentação pela licitante; 2) Invalidez de alguns documentos enviados pelo SICAF; e 3) Não envio de documento ou em desacordo com o edital.

Em relação ao primeiro ponto é de extrema importância colacionar os itens da cláusula 5 do edital, itens que tratam da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.2. O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

5.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1o da LC no 123, de 2006.

5.5. Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5.6. Até a abertura da sessão pública, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema;

5.7. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

5.8. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Tendo em vista o item 5.1, em conjunto com os itens 5.3, 5.8 e as declarações extraídas do SICAF (anexas a seguir):

Relatórios de Nível V da empresa ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI:



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 13.081.451/0001-42
Razão Social: ESPAÇO FUNCIONAL ARQUITETURA E REFORMAS EIRELI
Nome Fantasia: ESPACO FUNCIONAL
Situação do Fornecedor: Credenciado

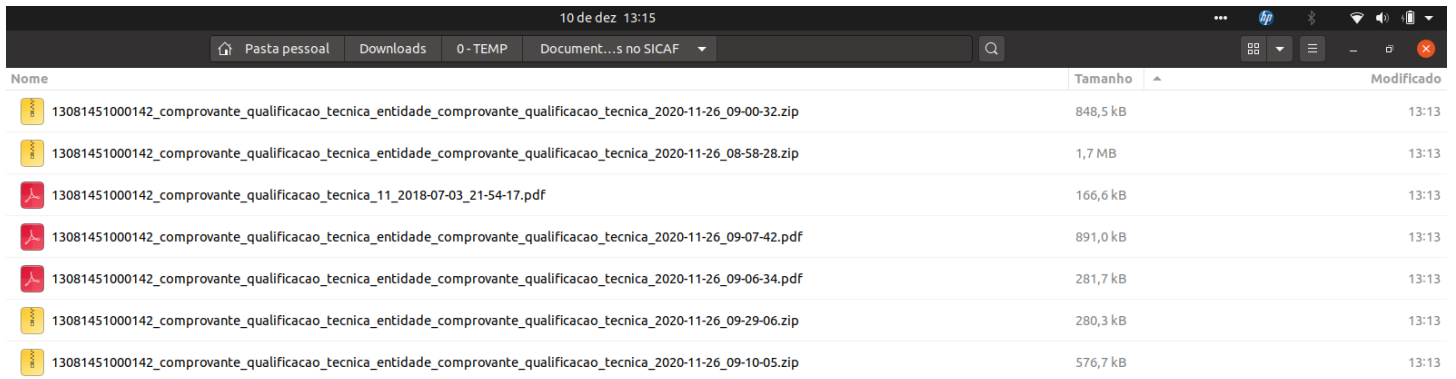
Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
REGISTRO CAU	CAU	-
DECLARAÇÕES - IFRJ - REALENGO - PE 2-2020	IFRJ - REALENGO	-
CAT 1 BPE	1BPE	-
ATESTADO 1 BPE	1 BPE	-
CAU/RJ	A78389-7	-
ATESTADO e CAT CMRJ	CMRJ	-
ATESTADO e CAT B Adm Ap1 RM	B Adm Ap1 RM	-

Documentos Extraídos do SICAF da Empresa:



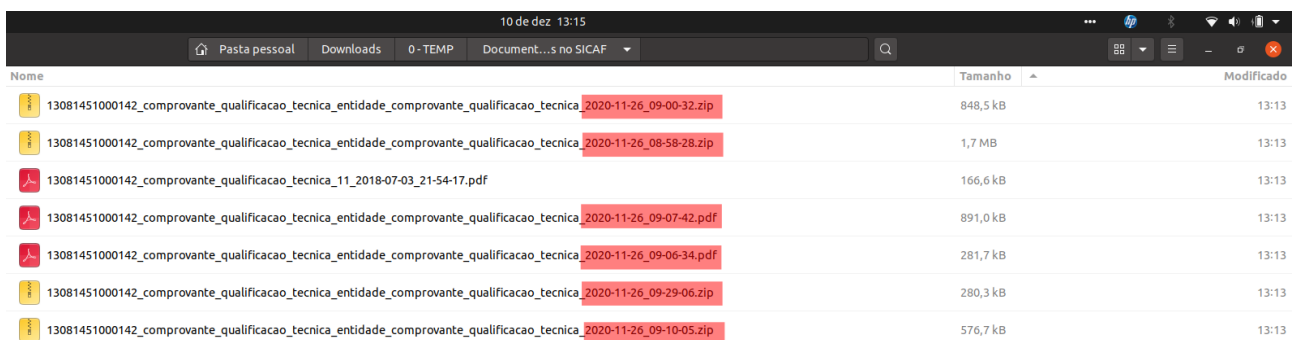
Nome	Tamanho	Modificado
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-00-32.zip	848,5 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_08-58-28.zip	1,7 MB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_11_2018-07-03_21-54-17.pdf	166,6 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-07-42.pdf	891,0 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-06-34.pdf	281,7 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-29-06.zip	280,3 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-10-05.zip	576,7 kB	13:13

Verificamos que os itens 5.3 e 5.8 foram atendidos, pois a empresa incluiu os documentos via SICAF, fato que não é um impeditivo legal, pois mesmo que o uso do SICAF não tenha sido previsto para envio de documentações de vistoria, declarações, disponibilidade de aparelhamento e pessoal e declaração de condições de serviço, não existe normativo que impeça o aceite de tais documentações via SICAF, pelo contrário, o edital é bem claro ao informar que os documentos inseridos vias SICAF **poderão deixar de ser apresentados**, não incluindo condição excepcional para aceitação dos documentos enviados pelo supracitado sistema, caso contrário levaria a uma análise com **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Porém, ao analisarmos as minúcias do item 5.1, como bem pontuou a recorrente, sobre a manifestação do edital:

“5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”

Mesmo que os itens 5.3 e 5.8 estejam atendidos pela licitante melhor colocada e levando em conta o moderado formalismo, como pode ser visto nos mesmos documentos anexados no sistema:



Nome	Tamanho	Modificado
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-00-32.zip	848,5 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_08-58-28.zip	1,7 MB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_11_2018-07-03_21-54-17.pdf	166,6 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-07-42.pdf	891,0 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-06-34.pdf	281,7 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-29-06.zip	280,3 kB	13:13
13081451000142_comprovante_qualificacao_tecnica_entidade_comprovante_qualificacao_tecnica_2020-11-26_09-10-05.zip	576,7 kB	13:13

A licitante melhor colocada fez a inserção de 6 dos 7 documentos anexados no sistema em horário posterior ao início da etapa de lances, que foi às **08h30min do dia 26 de novembro de 2020**. Ainda que considerássemos o início da abertura do item para lances às 08:40:12, a hora em que os documentos foram anexados no sistema foi exatamente DURANTE a etapa de envio de lances e não antes conforme explicitado no edital e o art.6º do **Decreto 10.024/19**:

“Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes **etapas sucessivas**:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.”

Desta forma fica claro que o momento em que foram anexados os documentos no sistema SICAF gera a sobreposição das etapas legais e editalícias, tornando INTEMPESTIVO o envio dos mesmos.

Por fim, em relação aos pontos dois e três da recorrente, como já foi dito, não existe legislação ou cláusula editalícia que proíba o envio das documentações de vistoria, declarações de disponibilidade de aparelhamento e pessoal e declaração de condições de serviço via SICAF, até mesmo porque tais documentos levam em si algum grau de tecnicidade.

DA DECISÃO

Em face do acima exposto, decido por ACEITAR PROVIMENTO ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, CONVOCAR A PRÓXIMA COLOCADA após análise dos documentos habilitatórios.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2020

Rafael Leal de Paula